



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.157 - PB
(2014/0013194-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.157 - PB
(2014/0013194-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Agravo regimental desprovido."

O embargante alega, com amparo nos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil/2015, que o julgado não tem fundamentação suficiente, pois demonstrou a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, não tendo sido enfrentada a questão relativa ao "fato praticado por servidor público fora do exercício da função pública".

Afirma haver patente negativa de prestação jurisdicional em conformidade com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, ocasião em que busca a parte o prequestionamento do referido normativo para se conferir admissibilidade a eventual recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Sustenta haver obscuridade e contradição nestes termos:

"Para efeito de admissibilidade dos embargos de divergência, que não constitui rejugamento do recurso especial, não vem ao caso a gravidade ou relevância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, como critério determinante da similitude fática, como asseverado no acórdão embargado, mas sim se a conduta referida nos paradigmas e no acórdão objurgado, para efeito de tipicidade, praticada fora do exercício da função pública, configura improbidade administrativa. Aí é onde reside a divergência entre os arestos confrontados. Assim, nesse aspecto, peca por obscuridade e contradição a decisão ora embargada" (fl. 1.359).

Defende estar configurado o dissídio jurisprudencial, pois os julgados confrontados revelam soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes, suprindo-se os vícios existentes.

É o relatório.

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.157 - PB
(2014/0013194-1)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

No acórdão ora embargado, inexistem os vícios da obscuridade e contradição apontados, não havendo falar sequer em deficiência de fundamentação, uma vez que, no julgamento dos agravo regimental em embargos de divergência, decidiu-se, de forma clara e suficiente, a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado expôs as razões pelas quais concluiu inexistir similitude fática entre os julgados objeto da divergência, nestes termos:

"Não obstante, em face de todo o esforço da parte em buscar demonstrar o cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência, verifico que inexistente similitude fática entre os acórdãos apta a permitir a análise do mérito, pois, mesmo que tenham todos tratado de atos de improbidade administrativa, trazem condutas diferentes quanto à relevância e gravidade em relação à administração pública.

Com efeito, no caso dos autos, concluiu-se o seguinte:

'Na espécie, ainda que a realização de concurso público no lugar de outrem não guarde estreita relação com a atividade de advogado da União, admitiram as instâncias valoradoras da prova que utilizou-se o recorrente do prestígio do cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da tentativa de persuasão do Delegado atuante no caso, o que, a toda evidência, contraria o inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92.'

Mais ainda:

"Assim, restando admitido pelas instâncias julgadoras da prova ter o recorrente utilizado documento falso de identificação para prestar concurso público em lugar de outro candidato, é esse ato violador da honestidade, legalidade e lealdade às instituições e, mesmo praticado sem direta vinculação com o serviço público - admitido de todo modo o uso do cargo para tentar esquivar-se da decorrente responsabilização -, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, decorrendo como válida a imposição da sanção pertinente."

Por sua vez, os julgados indicados como paradigmas trazem hipóteses fáticas diversas, a saber:

- REsp n. 1.414.669/SP: cobrança de valores de médico a paciente do SUS referente a trabalho de parto;
- REsp n. 1.406.267/RN: subtração de cartão de abastecimento de veículo a cargo de outro servidor;
- REsp n. 1.075.882/MG: agressão contra particular; e
- REsp n. 1.115.195/DF: transporte e ocultação de arma de fogo de uso restrito e sem registro.

Ressalte-se que a existência de similitude fática é imprescindível para a admissão dos embargos de divergência, cuja finalidade é harmonizar a aplicação das teses jurídicas do Tribunal. Para aplicação da mesma tese, é necessário que o substrato fático-jurídico seja similar. Evita-se, assim, que partes que vivenciem igual experiência fática recebam tratamento jurídico divergente."

Não cumpridos os pressupostos necessários e exigidos para a comprovação da divergência jurisprudencial, é impossível analisar as questões meritórias, como pretende a parte embargante.

Convém ressaltar que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão. Por sua vez, a obscuridade é aquela que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. Daí se concluir inexistir contradição ou obscuridade no julgado, razão pela qual as alegações da parte embargante demonstram sua insatisfação com o resultado do seu recurso.

No mais, é incabível o prequestionamento de matéria constitucional para possibilitar a apresentação de recurso ao Supremo Tribunal Federal. Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, que, na instância especial, deve se restringir à apreciação de questões federais infraconstitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições previstas na Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejam-se estes julgados da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.178.814/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.6.2012; AgRg nos EAg n. 753.949/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25.3.2010; e AgRg nos EREsp n. 1.028.595/PE, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 1º.12.2008.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0013194-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.431.157 /
PB

Números Origem: 00006639020094058201 200982010006632 20098201000663203 20098201000663203540
540355 6639020094058201

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.